



PROCESSO Nº : 53.762-4/2023  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023  
GESTOR : NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO  
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.633/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INDISPONIBILIDADE POR FONTES DE RECURSOS NA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO NA LDO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.





4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 182.123-7/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2021 a 31/12/2023

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A Administração Municipal complementou apenas parcialmente os valores aplicados a menor em MDE nos anos de 2020 e 2021. - Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Verificou-se divergência entre orçamento inicial mais as suplementações e o orçamento final - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

<sup>1</sup> Doc. digital nº 482215/2024.





3.1) Verificou-se a existência de déficit da execução orçamentária - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação da LDO no Portal Transparência da Prefeitura - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de recursos na inscrição de restos a pagar nas Fontes 500/501, 540, 571, 600, 604, 631 e 711 - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 605, 700 e 701. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 540, 631, 700 e 701 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O Anexo de Riscos Fiscais elaborado pela Administração está com valores zerados. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) As metas fiscais de resultado nominal e primário não constaram na LDO para 2023 do município - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>2</sup>, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>3</sup>.

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>, sanou os apontamentos 1.1, 2.1, e 4.1, mantendo as demais irregularidades.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 482679/2024.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 492368/2024.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 502876/2024.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto da Serra**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação e com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas





**NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A Administração Municipal complementou apenas parcialmente os valores aplicados a menor em MDE nos anos de 2020 e 2021. - Tópico - 6. 2. 1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, informou que a Administração Municipal deixou de aplicar em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos anos de 2020 e 2021 a importância de R\$ 897.973,11 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos).

24. Revela que, no ano de 2022, houve a complementação no valor de R\$ 260.350,12 (duzentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta reais e doze centavos), e, no ano de 2023, a complementação foi no valor de R\$ 392.255,03 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), de modo que restou pendente de complementação o montante de R\$ 245.367,96 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

25. Assim, verificou que a Administração deixou de cumprir o estabelecido na Emenda Constitucional nº 119/2022, na qual estabeleceu que o valor aplicado a menor em MDE nos anos de 2020 e 2021 deveria ser complementado nos anos de 2022 e 2023.

26. Em sua **defesa**, o gestor assim consignou:

Após minuciosa análise do apontamento em questão, sobre tudo, após analisar as despesas de educação que foram EXCLUÍDAS DO CÔMPUTO MDE pela equipe técnica TCE-MT, conforme relação do “Apêndice a”, a defesa do Prefeito Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho, vem requerer a revisão e afastamento deste apontamento, por considerar tratar-se de EQUÍVOCO e erro de interpretação dos auditores e técnicos do TCE-MT, em especial, quando analisam o art. 71, inciso V – LDB (Lei de Diretrizes e Bases).

Assim, é preciso primeiro, refazermos o entendimento “correto” sobre quais são as despesas citadas pelo legislador no **art. 71, inciso V – LDB**, onde vejamos:

Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; (grifo defesa)





Os nobres auditores, basearam-se no supracitado inciso, sobre tudo, nas despesas de “Obras de Infraestrutura”, que, segundo a LDB, não constituem despesas em MDE.

Porém, a aplicação deste dispositivo para as despesas que foram realizadas no município de Planalto da Serra, está equivocada, pois as despesas realizadas no exercício de 2023 junto a Educação, a exemplo de despesas que foram também realizadas em 2022 (indevidamente excluídas do cômputo MDE daquele ano), NÃO SÃO OBRAS CLASSIFICADAS no conceito de INFRAESTRUTURA.

As obras realizadas durante o exercício de 2023, junto a Secretaria Municipal de Educação de Planalto da Serra, foram as seguintes:

• **Ampliação e Reforma da “Escola Municipal Plínio José de Siqueira”**

[ ... ]

Acima, tanto nos recortes dos Projetos, como nas fotos das salas e ambiente escolar, fica evidenciado, que a “obra” realizada pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra em 2023, junto a Secretaria Municipal de Educação, trata-se de ampliação e construção de novas salas de aulas e melhoria do ambiente escolar, não se referindo a “obra de infraestrutura”.

Destaca-se, que conforme já apurado, essa obra vem sendo realizada com aplicação de recursos de impostos (fonte 500.1001).

Para corroborar com o entendimento da defesa, de que este “tipo de obra”, não trata-se de “Obra de Infraestrutura” definida no inciso V, art. 71 da LDB, a defesa apresenta, a definição de “obra de infraestrutura” conforme o **“Manual de Orientação ao Novo FUNDEB – Edição atualizada em fevereiro 2021”**, onde vejamos:

[ ... ]

Conforme verifica-se, temos que as chamadas “OBRAS DE INFRAESTRUTURA”, quando nos referimos a Despesas com Educação, estão relacionadas a obras ao “entorno” e ou “de acesso” à unidades escolares, tipicamente de infraestrutura, como: asfalta, estradas, pontes, iluminação pública, rede de esgoto, rede de água, dentre outras.

Quase sempre, este tipo de obra, não pertence a educação, mas são obras que beneficiam a educação de alguma forma. Contudo, não podem ser confundidas com obras executadas diretamente em “unidades de ensino”, sejam escolas, creches, secretaria de educação, garagem de ônibus escolar, dentre outras estruturas necessárias e imprescindíveis para a educação e, sobretudo, pertencentes a educação municipal.

No mesmo manual (Manual FUNDEB 2021), no capítulo 04, a partir da página 44, o MEC – Ministério da Educação e Cultura e o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, definem as obras e investimentos que podem ser consideradas na MDE, como vejamos:

[ ... ]

No recorte acima, temos que as despesas de obras consideradas como MDE são: ampliação, conclusão e construção de prédios (unidades escolares e outros), instalações físicas, de “USO EXCLUSIVO” do sistema de ensino.

Assim, as despesas realizadas pela Prefeitura de Planalto da Serra, relacionadas as obras de ampliação e reforma da Escola Municipal Plínio José de Siqueira, não devem ser excluídas do cômputo dos investimentos em MDE, por guardarem, estrita vinculação com o desenvolvimento do ensino e referirem-se a melhorias em unidades de “uso exclusivo” da Educação Municipal.

A definição trazida no Manual do FUNDEB, está definida na própria LDB, em seu artigo 70, como vejamos:





Art. 70. **Considerar-se-ão** como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...) II - aquisição, manutenção, **construção e conservação de instalações** e equipamentos necessários ao ensino; (**grifo defesa**)

Em situação semelhante, vejamos o parecer da AMM – Associação Matogrossense dos Municípios, emitido para o Município de Santa Carmém, em consulta formulada para o mesmo objetivo:

[ ... ]

Com base no **APÊNDICE A** integrante do Relatório Técnico Preliminar, temos que o montante de despesas que foram excluídas do câmputo MDE, foi de **R\$ 450.920,19**.

[ ... ]

Assim, ao incluir as despesas retiradas do câmputo indevidamente, relacionadas a Obra da Escola Plínio, passamos aos seguintes resultados:

L1 - Receita de Impostos – Base	25.208.478,05
L2 – Recursos Aplicados MDE – Apuração prévia TCE	6.694.374,54
L3 - (+) Despesas Obra Escola Plínio	450.920,19
<b>L4 - TOTAL DESPESAS MDE (L2+L3)</b>	<b>7.145.294,73</b>
L5 - Índice MDE 2023 recalculado (L4/L1)	28,34%
<b>L6 – Montante Aplicado a MAIOR no exercício</b>	<b>843.175,21</b>

Com o recálculo solicitado, temos que a aplicação em MDE salta de 26,55% (apuração prévia TCE) para 28,34%, gerando uma aplicação “a maior” de **R\$ 843.175,21**.

O ponto central deste apontamento, foi o não cumprimento da Emenda Constitucional 119/2022, que tratou da obrigatoriedade de aplicação, até 2023, através de complementação, da diferença a menor, não aplicada entre os exercícios de 2020 e 2021, por conta da pandemia do COVID19.

A diferença a ser complementada por Planalto da Serra no exercício de 2023, era de **R\$ 637.622,99** conforme consta no próprio Relatório Técnico Preliminar do TCE.

Assim, ao considerarmos que o montante APLICADO A MAIOR em 2023, com inclusão das despesas de Obra da Escola Plínio, foi de **R\$ 843.175,21**, temos que no exercício de 2023, além de aplicação de 28,34% em MDE, superando o mínimo constitucional que é de 25%, também se aplicou o suficiente para cumprir com o determinado na EC 119/2022, como vejamos:

L1 – Valor não aplicado em 2021	897.973,11
L2 – Valor complementado em 2022 (aplicado a Maior)	260.350,12
<b>L3 – Saldo a Complementar em 2023 = L1-L2</b>	<b>637.622,99</b>
L4 – Valor aplicado A MAIOR em 2023 (corrigido)	843.175,21
<b>L5 – Valor aplicado A MAIOR em 2023 = L4-L3</b>	<b>205.552,22</b>

Conforme dados acima, temos que, ao final de 2023, foram aplicados, além do montante necessário a ser complementado, exigido pela EC 118/2022, o montante de R\$ 205.552,22, não havendo o que se falar em descumprimento constitucional.

Diante de nossas assertivas e documentos apresentados (Anexo 01), requeremos que o apontamento seja dado como sanado, com correção dos indicadores correspondentes.





27. A **unidade instrutiva**, em relatório técnico de defesa, inicialmente, destacou que o achado se refere a não compensação em relação aos valores aplicados a menor em MDE nos anos de 2020 e 2021 (EC nº 119/2022 da pandemia da Covid-19), conforme disposto no Relatório Técnico Preliminar (págs. 40 e 41 do doc. digital nº 482215/2024) e quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	R\$ 0,00
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 897.973,11
<b>TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)</b>	<b>R\$ 897.973,11</b>

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 260.350,12
<b>(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)</b>	<b>R\$ 637.622,99</b>
(-) Valor aplicado a maior em 2023 (F)	R\$ 392.255,03
<b>(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F&gt;=E;0;E-F)</b>	<b>R\$ 245.367,96</b>

28. Verificou, então, que são pertinentes os argumentos da defesa de que os dispêndios com a ampliação e reforma da “Escola Municipal Plínio José de Siqueira” devem entrar no cômputo da Manutenção e Desenvolvimento de Ensino de Planalto da Serra/MT, pois, além desse entendimento estar exposto no manual do FUNDEB de 2021, como trazido pela defesa, também se encontra na Revista do TCU nº 107 (ano 36, número 107. JAN/DEZ 2006).

29. Refazendo o cálculo do Quadro 8.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF) do Relatório Técnico Preliminar, e computando as despesas com a MDE no valor de R\$ 450.920,19 (quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e vinte reais e dezenove centavos), que haviam sido retiradas (Quadro 8.7), apurou que o Município de Planalto da Serra aplicou 28,34% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e um valor maior do que o exigido (R\$ 205.552,22) para se complementar o que não havia sido aplicado na época da pandemia da Covid-19 (2020 e 2021), sanando o apontamento.

30. Em vista do apurado, sem maiores delongas, o **Ministério Público de Contas** concorda *in totum* com o posicionamento da unidade instrutiva e, por isso, **opina pelo saneamento da irregularidade 1.1**, haja vista que a defesa logrou êxito em demonstrar a complementação do valor aplicado a menor em MDE, nos anos de 2020 e 2021, na época da pandemia da COVID-19.





**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Verificou-se divergência entre orçamento inicial mais as suplementações e o orçamento final - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

31. Sobre essa questão, o **relatório técnico preliminar** consignou divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário, cujo valor foi de R\$ 61.288.535,27 (sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações informado no Sistema APLIC, cujo valor foi de R\$ 62.399.429,03 (sessenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos), em descumprimento ao disposto nos art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

32. A **defesa**, por sua vez, expôs que:

#### **ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

A defesa informa, que a equipe técnica contábil da Prefeitura, identificou a divergência e já providenciou a correção.

O que de fato ocorreu, foi erro no processo de “EMISSÃO” do DCASP Orçamentário consolidado através do sistema informatizado da Prefeitura.

O montante da diferença apurada, é exatamente o montante da Despesa “Intraorçamentária”, que estava devidamente consolidada e fez parte de todos os demais anexos e demonstrativos do balanço, mas por uma questão de parâmetro de emissão, foi “excluída”, indevidamente do DCASP Orçamentário encaminhado via APLIC.

Abaixo apresentamos o DCASP Orçamentário 2023 correto, com a somatória de todas as despesas, incluindo as “Intraorçamentárias”:

[ ... ]

A defesa faz constar, que o erro no processo de emissão do DCASP Orçamentário, não comprometeram os resultados encaminhados ao TCE-MT via APLIC, pois estes foram enviados corretamente, o que permitiu, inclusive, a análise e elaboração deste achado.

Da mesma forma, todos os demais anexos e demonstrativos que compõem as Contas Anuais de Governo 2023 foram impressos e publicados, de forma correta, não havendo também, prejuízos nas demais prestações de contas e / ou transparência.

Vejam, que inclusive nas Notas Explicativas do DCASP Orçamentário, que foram encaminhadas ao TCE-MT, por meio do documento APLIC “DOC\_155”, e devidamente publicadas, o montante da despesa atualizada está correto:

[ ... ]

Por fim, a defesa faz constar, que diante do erro na emissão do referido anexo, realizou retificação de publicação, com publicação do DCASP Orçamentário correto, tanto em diário oficial, como no Portal Transparência.

[ ... ]

A defesa encaminha em anexo, o DCASP Orçamentário 2023 correto, com a





devida publicação em diário oficial (ANEXO 02 – DCASP Orçamentário).

Com base em todo o exposto, considerando que o “erro formal” já se encontra corrigido, sem prejuízos a transparência, resultados e ou análise das Contas 2023, pedimos que o apontamento seja dado como sanado.

33. A **unidade instrutiva**, com base nos argumentos apresentados, verificou que, de fato, ocorreu um erro formal como alegado pela defesa, afirmando ser possível verificar nos demais documentos do APLIC, como no caso do DOC 155 APLIC – Contas Anuais de Governo 2023- Notas Explicativas, o valor correto de R\$ 62.399.429,03 (sessenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos) do orçamento final após as suplementações, ressaltando que a gestão municipal já fez o ajuste e realizou a publicação do documento.

34. Em sendo assim, uma vez que a defesa demonstrou tratar-se de um erro meramente formal, tendo, inclusive, corrigido as divergências e republicado o documento, o **Ministério Público de Contas** também **opina pelo saneamento da irregularidade 2.1**, em consonância com a equipe técnica.

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Verificou-se a existência de déficit da execução orçamentária - Tópico - 5. 1. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

35. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, aponta que houve déficit da execução orçamentária, uma vez que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada, não identificando que a Administração tenha adotado as providências estabelecidas no art. 9º da LRF.

36. Em sua **defesa**, o gestor assim se pronunciou:

#### **ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

A defesa requer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aplicação dos ATENUANTES já consolidados em diversas resoluções e entendimentos, inclusive com aplicação em diversos pareceres do próprio TCE.

Nesses atenuantes, temos as seguintes questões:

- a) **Atenuante de Superávit:** utilização de recursos de exercícios anteriores, por meio de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro;
- b) **Atenuante de Frustração de Repasses Financeiros:** despesas empenhadas a serem custeadas com recursos em atraso (créditos a receber);

Assim, a defesa faz constar, as Notas Explicativas do DCASP Orçamentário, que já explicava os atenuantes do déficit verificado, onde vemos:





Notas Explicativas – DOC\_155 – DCASP Orçamentário 2023:

**6.2.1 - Memória de Cálculo QREO Administração Direta Prefeitura + Câmara):**

Receita Arrecadada Prefeitura (a)	R\$ 34.117.579,78	
Despesa Empenhada Prefeitura + Câmara (b)	R\$ 36.322.499,00	
(-) Superávit Financeiro Utilizado (c)	R\$ 1.982.735,11	
Despesa Exercício da Adm. Direta (d) = b-c	R\$ 34.339.763,89	
<b>QREO Adm. Direta (e) = d/a</b>	<b>1,0065</b>	<b>(Déficit inicial)</b>
Resultado Apurado (f) = a-d	R\$ 222.184,11	

**6.2.1.1 – Atenuantes para o déficit orçamentário da Administração Direta:** o déficit orçamentário da administração direta, considerando os créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro, foi de **R\$ 222.184,11**, atenuado, segundo entendimento do TCE-MT, pela Frustração de Repasse Financeiro de Recurso Vinculado.

a) Atenuante de Frustração de Repasse Financeiro: Convênio Estado (Pavimentação Asfáltica) = 550.000,00

Temos acima, já justificado junto as Notas Explicativas que acompanham o Balanço Consolidado 2023, os atenuantes ao referido déficit, onde em especial, ao aplicarmos:

- R\$ 1.982.735,11 (Créditos Adicionais por Superávit Financeiro); e
- R\$ 550.000,00 (Frustração de Repasse Convênio com Despesa Empenhada)

Passamos a ter um “resultado ajustado”, aqui considerando apenas o montante de Superávit Financeiro utilizado no exercício por meio de Créditos Adicionais, de Déficit no montante de **R\$ 222.184,11**.

Contudo, aplicando ainda, o atenuante da frustração de repasse (crédito a receber), considerando que a despesa do Convênio de Asfalto foi empenhada em sua totalidade, por considerar que a despesa já estava “em liquidação”, o qual teve frustração de **R\$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais), o resultado é positivo, com sobra de **R\$ 344.447,78**.

**Sobre os atenuantes:**

Resolução Normativa nº 43/2013 (Doc. 10/12/2013), devidamente convalidada pela publicação da ‘Consolidação de Entendimentos do TCE-MT’.

A mesma trata-se das diretrizes para apuração e valoração de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, onde vejamos:

***Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.***

***6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (grifo da defesa).***

***8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (grifo da defesa).***

***12. Constituem atenuantes da irregularidade:***

***b. existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte. (grifo da defesa).***

***Fonte: Consolidação de Entendimentos Técnicos - TCE-MT***

Assim sendo, a defesa passa a partir de então, tendo como base os itens citados acima, extraídos da **Resolução Normativa nº 43/2013**, apresentar





evidências da necessidade de aplicação desses atenuantes, com esclarecimentos e posicionamentos técnicos para cada um deles.

A) Item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013:

*6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (grifo da defesa).*

Apresentamos abaixo, recorte do DCASP Orçamentário, com apresentação do montante de Superávit Financeiro aberto por crédito adicional

[ ... ]

Da mesma forma, verifica-se que o próprio TCE-MT, por meio de análise de Superávit, identificou o mesmo valor de Créditos Adicionais:

[ ... ]

Além do atenuante relativo ao Superávit Financeiro aberto por Crédito Adicional no exercício 2023, a defesa requer a inclusão do “atenuante” da frustração de repasse financeiro, em virtude de convênio celebrado, com programação financeira definida e despesa empenhada.

Vejamos abaixo o entendimento disposto no item 12 da RN nº 43/2013:

[ ... ]

No caso da Frustração de Repasse Financeiro, o mesmo se deu através do Convênio SINFRA-MT Nº 1123/2022, para Pavimentação Asfáltica da “Avenida São Pedro”.

[ ... ]

No cronograma de desembolso acima, observa-se que a programação financeira do convênio seria de repasse integral ainda no exercício anterior (2022).

Contudo, a segunda parcela (equivalente a 50%), no valor de R\$ 550.000,00, não foi depositada / transferida até o encerramento do exercício 2023, tendo sido transferida pelo Governo do Estado apenas em março de 2024, como vejamos:

[ ... ]

Acima é possível identificar que o repasse do referido convênio, somente foi transferido em 21/03/2024, não gerando prejuízos ao equilíbrio financeiro do biênio (2023/2024), mas causando frustração em 2023.

Considerando ainda, que ao aplicarmos os atenuantes apresentados, temos comprovadas as justificativas aceitas pelo TCE-MT, conforme Resolução de Consulta Nº 043/2013, requeremos o afastamento e saneamento do apontamento.

Por fim, a defesa traz a baila, os recentes entendimentos do TCE-MT, em situações idênticas, relativas a déficit orçamentário com atenuantes de Superávit e Frustração de Repasses, onde os pareceres foram pela “emissão de Recomendação”, conforme se observa nos seguintes processos:

**Processo nº 8.942-7/2022**

Prefeitura Municipal de Tesouro

**Contas Anuais de Governo – Exercício 2022**

Relator: Conselheiro Guilherme Antônio Maluf

**Parecer MPC nº 5.092/2023**

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO – ORDENADOR DE DESPESAS  
/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022





1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 02. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) De acordo com as informações nos quadros 2.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária e 3.1 - Despesa por Categoria Econômica, cujo resumo se encontra no item 5.1.3.4, deste relatório, o município arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43. Resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.138.825,85 contrariando os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

34. Segundo jurisprudência da Corte, **são fatores atenuantes** da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária: a) o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise; b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações

36. Assim, entende-se que, conquanto a irregularidade de déficit na execução orçamentária seja gravíssima, **não leva automaticamente à reprovação das contas**, quando há superávit financeiro, como é caso nos autos

37. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, manifesta pela manutenção da irregularidade DA02, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS

#### **Sobre situação financeira / fiscal:**

A defesa faz constar, que o déficit orçamentário apurado, muito por conta da frustração de repasses pactuados, bem como, pela utilização de recursos de exercícios anteriores (superávit), já no início do atual exercício (2024), teve seus impactos solucionados, uma vez que receitas com frustração em 2023 foram efetivadas e ainda, a administração municipal, diante da situação de frustração, promoveu ações no sentido de não deixar, que houvesse comprometimento na situação financeira da entidade.

Por este motivo, a gestão do Prefeito Sr. Natal Alves de Assis, informa que ainda no 1º quadrimestre 2024, com a entrada dos recursos frustrados de 2023 e esforços fiscais administrativos, os resultados orçamentários e financeiros foram reequilibrados (sem déficit orçamentário e / ou financeiro).

Comprovando que a situação do déficit orçamentário 2023, encontra-se sanada, a defesa apresenta abaixo alguns resultados, relativos ao 1º semestre 2024 (janeiro a junho), sendo eles:

[ ... ]

Acima temos o resultado primário apurado no 1º semestre 2024, demonstrando claramente que, mesmo com um volume significativo de pagamentos de restos a pagar, a situação fiscal encontra-se equilibrada.

[ ... ]





Acima, temos o resultado orçamentário do semestre, onde os resultados, em especial na comparação da Receita Arrecadada com a Despesa Liquidada, demonstram total equilíbrio orçamentário, que vem refletindo também no Resultado Primário apresentado. Isto demonstra, que a gestão vem tomando todas as providências para que não ocorra reincidência de déficit e, principalmente, que o encerramento de mandato / término de gestão, atenda todas as exigências fiscais, em especial o que determina do Art. 42 da LRF.

Por fim, a defesa apresenta o resultado do passivo financeiro advindo de 2023, que demonstra claramente o esforço fiscal que vindo sendo realizado pela gestão municipal, como vejamos:

[ ... ]

Observa-se, que a Prefeitura saiu de um montante de Restos a Pagar de R\$ 1.144.900,78 advindo de 31/12/2023 para apenas R\$ 77.792,11 em junho 2024.

Assim, a defesa também comprova, que os efeitos que o “déficit orçamentário” poderia gerar, ao equilíbrio fiscal do município, foram rapidamente eliminados, através de esforço fiscal realizado em “apenas” 06 (seis) meses, ou seja, não há o que se falar em “inércia” e / ou prejuízos ao equilíbrio fiscal do município.

37. Na análise técnica da defesa, a **unidade instrutiva** salienta que o apontamento não foi rebatido pela defesa, no qual apenas requereu atenuantes na aplicação da penalidade, sendo elas: a) atenuante de superávit; e, b) atenuante de frustração de repasses financeiros.

38. Quanto ao primeiro atenuante, os técnicos dizem que já foi considerado na análise preliminar, conforme se vê no Quadro 5.1 – Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – 2023 – Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS.

39. Já com relação à frustração do repasse financeiro de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), que deveria ter ocorrido inicialmente em 2022, e depois em 2023, porém, só repassado em março de 2024, entendem que serve de atenuante da irregularidade, pois deveria ter ocorrido em 2023, sendo que em 2024 já há um equilíbrio fiscal do Município.

40. Assim, mantiveram a irregularidade pelo déficit da execução orçamentária no montante ajustado de R\$ 1.122.189,71 (um milhão, cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), ressaltando o dever de considerar o atenuante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) da frustração de repasse financeiro de 2023.

41. **Passa-se à análise ministerial.**

42. Conforme se depreende do art. 1, §1º; e art. 9, da LRF, o gestor deve ser proativo para preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, **como a limitação de empenho no caso de frustração de receita** para cumprir o orçamento:





Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

43. Com efeito, ocorrendo frustração de receitas, como alegado, o gestor deve adotar as medidas a que se refere o art. 9º da LRF, como há muito esta Corte de Contas assentou:

**Acórdãos nº 3.145/2006** (DOE, 30/01/2007) e **1.716/2003** (DOE, 01/12/2003). Planejamento. LOA. Alteração. Frustração de receita. Vedação à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.

**Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º. (grifo nosso)**

44. No caso sob exame, o próprio gestor reconheceu a ocorrência do déficit, embora tenha temporizado esse fato, suscitando tão somente a ocorrência de atenuantes.

45. Na espécie, a atenuante de frustração de repasses (item 12 Resolução Normativa nº 43/2013) não afasta, por si só, a irregularidade, apenas mitiga os seus efeitos quando da apreciação das contas de governo.

46. Além disso, mesmo constatando a ocorrência da frustração de repasses, o gestor não demonstrou que tomou qualquer medida para preservar o equilíbrio orçamentário naquele exercício, inclusive, reiterou-se, reconheceu que o déficit ocorreu, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

47. No mais, excluindo o valor (R\$ 550.000,00) sobre o qual havia a atenuante acima exposta, ainda resta um Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 572.189,71 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e





um centavos) sobre o qual não foram apresentadas justificativas capazes de afastar ou atenuar sua ocorrência.

48. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, manifesta pela **manutenção da irregularidade DA02**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação da LDO no Portal Transparência da Prefeitura - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

49. A unidade instrutiva, em seu **relatório técnico preliminar**, após consultar ao Portal da Transparência da Prefeitura, verificou que não foi disponibilizado nenhum arquivo no ícone referente à LDO para 2023.

50. Em sua **defesa**, o gestor assim dispôs:

#### **ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

A defesa solicita revisão deste apontamento, pois os anexos e demonstrativos da LDO 2023, assim como a respectiva lei, encontram-se devidamente disponibilizados no "Portal Transparência" da entidade, no sítio da Prefeitura Municipal.

Ocorre que, conforme verificamos no Relatório Técnico Preliminar do TCE, os nobres auditores acessaram o menu "antigo", onde estão disponíveis dados das peças de planejamento até o exercício 2022. Já os dados de 2023 e 2024, foram disponibilizados dentro do PORTAL TRANSPARÊNCIA, sendo gerados automaticamente pelo sistema informatizado (COPLAN).

Essa mudança / alteração, se deu durante processo de ajuste e implementações para atendimento e melhorias exigidas no processo do PNTP – Programa Nacional de Transparência Pública. Com isso, vários dados e informações estão sendo remanejados, com ênfase em transferir, boa parte deles, para o Portal Transparência.

A referida mudança, garante ao município um avanço na questão transparência, pois irá centralizar o máximo de informações em um único "portal", bem como, gera maior segurança, pois os dados disponibilizados no Portal Transparência estão integrados em banco de dados dos sistemas de gestão do município, com segurança mais robusta.

Assim, sendo, a defesa apresenta abaixo, o Portal Transparência da Prefeitura Municipal, onde os dados podem ser verificados:

[ ... ]

Verifica-se, que o Portal Transparência, disponibiliza consulta, emissão e download das diversas peças de planejamento que estão disponíveis, bem como, dos Anexos da LDO 2023. Diante do exposto, a defesa requer o saneamento deste apontamento.





51. A **unidade instrutiva**, por sua vez, relata que no endereço eletrônico informado pela defesa, encontram-se os anexos da LDO de riscos fiscais e o de metas fiscais de 2023, além do edital de convocação de audiência pública do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, muito embora não conste a LDO para o exercício de 2023.

52. Destaca, outrossim, que no antigo site, a Prefeitura inseriu a publicação da LDO para o exercício de 2023 (Lei nº 618/2022), demonstrando que houve essa publicação em 02/12/2022. Dessa forma, considerou sanado o apontamento.

53. De fato, é possível identificar a divulgação da LDO 2023 e seus anexos tanto no antigo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, quanto no atual site informado na defesa, motivo pelo qual, em sintonia com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas também opina pelo saneamento da presente irregularidade.**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de recursos na inscrição de restos a pagar nas Fontes 500/501, 540, 571, 600, 604, 631 e 711 - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

54. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica verificou a ocorrência de indisponibilidade de recursos na inscrição de restos a pagar nas Fontes 500/501 (recursos não vinculados), 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação), 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias), 631 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde) e 711 (Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas), conforme consta no Anexo 6, Quadro 6.2 daquele Relatório:

FONTES 500/501:

- Valor Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício): - R\$ 895.249,29

FUNTE 540:

- Valor Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício): - R\$ 61.830,86





**FONTE 571:**

- Valor Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício): - R\$ 3.838,31

**FONTE 600:**

- Valor Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício): - R\$ 62.255,98

**FONTE 604:**

- Valor Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício): - R\$ 6.153,51

**FONTE 631:**

- Valor Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício): - R\$ 93.050,89

**FONTE 711:**

- Valor Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício): - R\$ 3.901,85

55. Em sua **defesa**, o gestor assim se pronunciou:

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

A situação de algumas das Fontes de Recursos tiveram resultado deficitário ao final do exercício 2023, em especial, pelos motivos já evidenciados junto ao apontamento 3.1, sobre tudo, por conta de frustração de alguns repasses e de arrecadação de alguns tributos, os quais foram concretizados, apenas no início do exercício seguinte (2024).

Contudo, esse resultado, em montante de apenas R\$ 1.126.280,69 representa, de forma global (todas as fontes), um percentual sobre a RCL – Receita Corrente Líquida do Exercício, de 3,31%, considerando a RCL ajustada de R\$ 33.990.767,20, ou seja, um montante não suficiente para gerar um desequilíbrio fiscal.

Tanto é verdade, que a defesa já apresentou, resultados obtidos no 1º semestre de 2024, que comprovam, que a atual situação financeira e fiscal da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra é de equilíbrio e suficiência financeira.

Além disso, os próprios resultados globais apurados pelo TCE-MT, demonstram que a situação financeira das supracitadas fontes, não foram suficientes para prejudicar outros importantes indicadores, como:

**1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE**

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 33.990.767,20
A	DCL	R\$ 124.667,03
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0036

Este resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,37% da receita corrente líquida.

Este resultado indica cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

Fonte: Item 6.1.1 – QLE do RTP





1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.417.750,31
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.417.382,07
QSF	A/B	1,0002

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 377,24, considerando todas as fontes de recursos.

Fonte: Item 5.2.1.3 – QSF do RTP

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 1.417.554,22
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 272.481,29
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 975.517,94
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 169.382,84
QDF	(A-B)/(C+D)	1,0001

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,0001 de disponibilidade financeira.

Fonte: Item 5.2.1.1 – Disponibilidade para Restos a Pagar; Conforme se verifica, embora em algumas fontes tenha ocorrido insuficiência, todos os demais resultados, demonstram a situação “reversível” e dentro de patamares aceitáveis, onde inclusive, o próprio item que deu origem ao apontamento (item 5.2.1.1), é positivo, com disponibilidade global.

Conforme já informado, a defesa volta a evidenciar que o processo de equilíbrio fiscal ela é constante e o mesmo, no caso de Planalto da Serra, é uma realidade, tendo ocorrido de forma efetiva, já no início de 2024, onde, contrapondo a situação de insuficiência para inscrição de Restos a Pagar em 31/12/2023, temos situação de equilíbrio fiscal, com pagamento de todos os Restos a Pagar subsistentes e equilíbrio orçamentário e financeiro, como vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO 2024/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III)	R\$ 1,00
ACIMA DA LINHA	
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = (VIIa) - (XXXIIa) + XXXIII	8.326.803,31
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = (VIIa) - (XXXIIa) + XXXIII	8.326.803,31
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-386.876,81

Fonte: Anexo 06 RREO – 1º Semestre 2024 (Anexo 03)

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
PRAÇA SÃO CARLOS, 705 , Nº 6, CENTRO, PLANALTO DA SERRA - MATO GROSSO  
ANEXO 17 DA LEI 4.320/64  
DEMONSTRATIVO DA DÉBITA FLUTUANTE  
JUNHO/2024

TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO (a)	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO				SALDO PARA O EXERCÍCIO SIGUIENTE (a)+(b)-(c)-(d)-(e))
		INSCRIÇÃO (b)	CANCELAMENTO (c)	BAIXA (d)	CANCELAMENTO (e)	
ATIVO FINANCEIRO						
REALIZÁVEL						
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS						
LICENÇA MATERNIDADE INSS	0,00	43.826,41	0,00	40.880,94	0,00	3.125,77
SALÁRIO FAMILIA INSS	0,00	1.514,34	0,00	1.555,31	0,00	-358,97
SUBTOTAL:	0,00	45.340,75	0,00	42.356,18	0,00	3.484,60
PASSIVO FINANCEIRO						
RESTOS A PAGAR						
RESTOS A PAGAR 2020 - PROCESSADOS	8.182,76	0,00	0,00	0,00	0,00	8.182,76
RESTOS A PAGAR 2020 - NÃO PROCESSADOS - A LIQUIDAR	81.736,84	0,00	0,00	81.736,84	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR 2021 - PROCESSADOS	2.679,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.679,83
RESTOS A PAGAR 2022 - PROCESSADOS	2.338,46	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338,46
RESTOS A PAGAR 2023 - PROCESSADOS	963.396,90	0,00	0,00	964.389,90	0,00	1.867,00
RESTOS A PAGAR 2023 - NÃO PROCESSADOS - A LIQUIDAR	87.645,98	0,00	0,00	25.781,81	0,00	61.864,17
SUBTOTAL:	1.144.900,78	0,00	0,00	1.067.388,67	0,00	77.792,11
TOTAL DOS RESTOS:	1.144.900,78				1.067.388,67	77.792,11
PASSIVO FINANCEIRO	1.144.900,78					77.792,11
	1.144.900,78					77.792,11

Fonte: Anexo 17/4.320-64, atualizado até junho 2024.





Observa-se, que a Prefeitura saiu de um montante de Restos a Pagar de R\$ 1.144.900,78 advindo de 31/12/2023 para apenas R\$ 77.792,11 em junho 2024.

Na situação dos Restos a Pagar, destaca-se que a Prefeitura, durante os primeiros meses de 2024, já conseguiu realizar pagamentos no montante de R\$ 1.067.108,67 ou seja, do montante de RP inscritos em 31/12/2023, foram liquidados (pagos) 93,20% e, praticamente 100% dos Restos a Pagar Processados que estavam inscritos em 31/12/2023.

Sendo assim, diante de todo o exposto, embora a defesa saiba da importância da manutenção, continuada, do equilíbrio fiscal e das disponibilidades financeiras, mas considerando, o baixo impacto e, sobretudo, os resultados atuais apresentados, solicitamos o afastamento deste apontamento.

56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa** relata que o gestor não apresentou defesa específica sobre o achado, mas, ao invés disso, reconhece que a irregularidade ocorreu, sobretudo, por conta da frustração de alguns repasses e da arrecadação de alguns tributos, os quais foram concretizados apenas no início do exercício de 2024.

57. Deste modo, ressalta que o achado se refere a usar fontes de recursos inexistentes para inscrever os Restos a Pagar do exercício, isto porque, as referidas fontes (500, 501, 540, 571, 600, 604, 631 e 711) não possuíam saldo disponível para uso.

58. Por outro lado, entendeu pertinente a alegação da defesa de que a melhora na situação fiscal do Município em 2024 deve ser levada em consideração, contudo, manteve a irregularidade uma vez que ela ocorreu.

59. **Passa-se à análise ministerial.**

60. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

61. Mencione-se que, com o escopo de averiguar o atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro, o Tribunal de Contas já se posicionou sobre a necessidade de garantir-se recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados





quanto os não processados, inscritos no exercício. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

62. Ressai, portanto, **que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos**, de forma que, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes de recursos, o que não aconteceu na fonte indicada pela equipe de auditoria, para o exercício de 2023.

63. Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

64. Ademais, nos termos do item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, página 146, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

65. Cabe destacar, porém, que a responsabilidade na gestão fiscal deve ser perquirida durante todo o período da gestão, buscando-se o equilíbrio das contas públicas e adotando-se as medidas saneadoras previstas em lei, em especial aquelas estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

66. Ademais, a mentalidade de que as contas públicas devem ser ajustadas apenas ao final do mandato, além de não estar alinhada com os princípios e regras que regem a responsabilidade na gestão fiscal, denota uma postura mais preocupada com o capital eleitoral do mandatário do que com a saúde fiscal e orçamentária do ente.

67. No caso, a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, porém, não realizou as contingências necessárias durante o exercício para regularizar a situação evidenciada, muito embora tenha demonstrado que, agora no exercício de 2024, já conseguiu liquidar (pagar) 93,20% dos Restos a Pagar Processados que estavam inscritos em 31/12/2023.

68. Assim, por tudo o que foi exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade com a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo que as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados sejam precedidas da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira.





**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 605, 700 e 701. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

69. A **unidade instrutiva** consignou, preliminarmente, a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 605 (Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem), 700 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União) e 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados) conforme demonstrado no Anexo 1, quadro 1.4, do Relatório Técnico Preliminar.

**FONTE 605:**

- Valor do excesso de arrecadação: R\$ 117.141,30
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 155.409,40
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 38.268,10

**FONTE 700:**

- Valor do excesso de arrecadação: -R\$ 3.852.000,00
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 9.701.646,10
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 9.701.646,10

**FONTE 701:**

- Valor do excesso de arrecadação: -R\$ 4.878.354,12
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 1.010.000,00
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 1.010.000,00

70. Deste modo, considerando as fontes 605, 700 e 701, verificou a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 10.749.914,20 (dez milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e catorze reais e vinte centavos).

71. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que:

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

A defesa requer inicialmente a revisão e o saneamento, integral deste apontamento, pois em ambos os casos (ambas as fontes), os créditos abertos por Excesso / Tendência de Excesso de Arrecadação, se deram em virtude de serem Recursos Vinculados de Aplicação Específica, não previstos na LOA.

Sobre este tipo de vinculação / crédito, o TCE tem o seguinte entendimento:

Na Consolidação de Entendimento, o TCE apresenta o **Acórdão nº 3.145/2006**,





onde entendimento pacificado é de que a Abertura de Excesso de Arrecadação em “fonte vinculada”, poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.169**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, **não previstos ou subestimados no orçamento**. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

**grifo nosso.**

Em suma, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do supracitado acórdão, define que a entidade poderá indicar como “fonte de recurso” o excesso ocorrido através de arrecadação com “fonte específica”, detalhe: “Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada”.

Fonte 701 – Convênios Estado:

No caso específico da Fonte 701, temos que o Convênio foi aberto para dar suporte a “retomada” de obra de Convênio repactuado com o Governo do Estado, no montante de R\$ 1.010.000,00 para Poços Artesianos.

Ocorre que, ao longo do exercício, não foram realizados os repasses pertinentes, gerando frustração e insuficiência. Contudo, a abertura do crédito se fez necessária, para pleitear junto ao Estado os recursos pertinentes, bem como, viabilizar a realização de Processo de Contratação (licitação).

Contudo, os recursos abertos por Tendência de Excesso de Arrecadação NÃO FORAM UTILIZADOS, onde vejamos:

	<b>ESTADO DE MATO GROSSO</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA</b> PRAÇA SÃO CARLOS, 755 , nº 0, CENTRO, PLANALTO DA SERRA - MATO GROSSO
--	---

**Quadro de Detalhamento da Despesa**

Órgão: 07 - S.M. DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS

Unidade: 001 - GABINETE DO SECRETARIO

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Reduzido da Dotação Natureza	Valor Orçado	Suplementar Especial Extraordinário QDD Redução Alt Fonte	Atualizado da Dotação	Empenhado Anulado Líquido
17.511.0011.10142						
CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS						
4.4.90.51.00.00 - OBRAS E INSTALACOES	7010000000	581	0,00	1.010.000,00	1.010.000,00	0,00
		Especial		0,00		0,00
				0,00		0,00
				0,00		0,00

Embora o crédito tenha sido aberto, verifica-se acima, que não houve realização de despesa na referida dotação, ou seja, não houve nenhum tipo de prejuízo ao resultado orçamentário, bem como, os créditos não foram utilizados.

Fonte 700 – Convênio UNIÃO:

No caso dos créditos abertos na Fonte 700, trata-se do Convênio MAPA nº 941701/2023, que foi celebrado em 2023, para Manutenção de Estradas.

Conforme se observa na figura abaixo, temos que o montante do convênio foi compatível com o crédito aberto.





A defesa esclarece, que a programação inicial seria de início imediato das obras, mas o primeiro repasse, somente ocorreu em fevereiro de 2024, gerando frustração de repasse em 2023, mas sem gerar prejuízos, uma vez que a ordem de serviço, bem como, os primeiros empenhos, somente ocorreram em 2024.

portal.datransparencia.gov.br/convenios/941701?ordenarPor=data&direcao=desc

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

## Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência

VOCE ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONVÊNIO E OUTROS » CONSULTA DE CONVÊNIO E OUTROS » DETALHAMENTO DE ACORDOS FIRMADOS

### Convênio/Acordo

<b>Número do Instrumento (SIAFI/SICONV)</b> 941701 <small>(REGISTRO PARA O PORTAL CONVÊNIO - SICONV)</small>	<b>Situação</b> EM EXECUÇÃO <a href="#">PORTAL DOS CONVÊNIO</a>	<b>Nº Original</b> 035061/2023
<b>Objeto</b> MANUTENCAO DAS ESTRADAS VICINAIS NO MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA/MT.		
<b>Tipo de Instrumento</b> NÃO SE APLICA	<b>Concedente</b> SUBSECRETARIA DE ORCAMENTO, PLANEJAMENTO E ADM.	<b>Órgão</b> MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO
<b>Conveniente</b> MUNICIPIO DE PLANALTO DA SERRA	<b>Tipo de Conveniente</b> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
<b>Estado</b> MATO GROSSO - MT	<b>Município</b> PLANALTO DA SERRA	
<b>Início da Vigência</b> 27/07/2023	<b>Fim da Vigência</b> 27/07/2026	<b>Publicação</b> 31/07/2023
<b>Valor do Convênio</b> 9.891.846,10	<b>Valor de Contrapartida</b> 9.800,00	<b>Valor Liberado</b> 4.845.923,05 (50,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)

Fonte:

<https://portal.datransparencia.gov.br/convenios/941701?ordenarPor=data&direcao=desc>

No caso específico do Convênio supracitado (fonte 701), temos que o mesmo encontra-se em andamento, com os recursos sendo transferidos regularmente, conforme execução, sem prejuízos ao equilíbrio fiscal.

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

## Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba

VOCE ESTÁ AQUI: INÍCIO » DESPESAS PÚBLICAS » CONSULTA » DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA » DETALHAMENTO DO DOCUMENTO DE DESPESA

### Detalhamento do documento de Pagamento

<b>Nº do documento</b> 2024OB000091	<b>Data</b> 26/02/2024	<b>Descrição</b> ORDEM BANCÁRIA (OB)
<b>Fase</b> PAGAMENTO	<b>Tipo de documento</b> OBC/OBB PARA TERCEIROS EM OUTROS BANCOS	<b>Valor do documento</b> R\$ 1.938.369,22

Fonte:

<https://portal.datransparencia.gov.br/despesas/documento/pagamento/130141000012024OB000091?ordenarPor=fase&direcao=desc>

Fonte 605 – SUS – Apoio Financeiro Enfermagem:





A defesa informa que, os valores abertos de créditos adicionais para essa fonte, consideraram as previsões iniciais de repasse, mas como durante o processo de implantação do SUS houveram mudanças no cálculo dos repasses, o montante repassado acabou sendo menor que o planejado.

Contudo, a defesa esclarece, que o montante aberto “a maior”, não foi utilizado, não gerando despesas e consequentemente, não gerando prejuízos ao equilíbrio orçamentário e financeiro.

Abaixo apresentamos recorte do resultado da ficha orçamentária que foi reforçada pelo recurso de excesso / tendência de excesso na fonte 605:

ESTADO DE MATO GROSSO		PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA		Térço-Fun, 08 de Julho de 2024	
PRAÇA SÃO CARLOS, 755		nº 0, CENTRO, PLANALTO DA SERRA - MATO GROSSO		PERÍODO: / / a 31/12/2023	
Quadro de Detalhamento da Despesa				Área de Aplicação: Todas	
Programa de Trabalho	Ponto de Recursos	Recurso da Dotação	Valor Orçado	Empenhado Anualizado	Disponível na Dotação
18.122.0901.2099	05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
GESTÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
3.3.90.11.00-00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1600000001	005	0,00	109.454,16	45.956,24
		Orçamentária	0,00	109.454,16	0,00
			0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00
			0,00	109.454,16	45.956,24
TOTAL DA UNIDADE:			0,00	109.454,16	45.956,24

<b>109.454,16</b>	<b>45.956,24</b>
<b>0,00</b>	
<b>109.454,16</b>	

Como se observa, o montante empenhado foi de apenas 109.454,16, ou seja, menor que o montante aberto de crédito, bem como, restando ainda, um saldo na dotação de 45.956,24.

Significa assim, que embora o crédito não tenha ocorrido em sua totalidade, não houve nenhum tipo de prejuízo aos resultados orçamentários e financeiros da referida fonte.

**1ª SECRETARIA**  
Telefone(s): 65.  
Email: primeira@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)
605	salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 117.141,30	R\$ 0,00	R\$ 109.454,16	R\$ 7.687,14

Vejamos que o resultado orçamentário da referida fonte (605), é positivo,





demonstrando claramente o que sustenta a defesa, de que não há o que se falar em desequilíbrio por conta dos créditos abertos.

Diante de todo o exposto, a defesa requer o saneamento deste apontamento, considerando, sobre tudo, o que preconiza o **Acórdão nº 3.145/2006**.

72. A **unidade instrutiva**, por sua vez, cita que o achado trata da abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 605, 700 e 701, conforme Quadro 2.4 do Relatório Técnico Preliminar e nos montantes a seguir:

**FONTE 605:**

- Valor do excesso de arrecadação: R\$ 117.141,30
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 155.409,40
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 38.268,10

**FONTE 700:**

- Valor do excesso de arrecadação: -R\$ 3.852.000,00
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 9.701.646,10
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 9.701.646,10

**FONTE 701:**

- Valor do excesso de arrecadação: -R\$ 4.878.354,12
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 1.010.000,00
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 1.010.000,00

Deste modo, considerando as fontes 605, 700 e 701, verificou-se a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 10.749.914,20.

73. Na sequência, aduz que o gestor, com relação a Fonte 605, demonstrou que nem todo crédito adicional aberto a maior foi utilizado, isto porque, não foram empenhados R\$ 45.956,24 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e o valor aberto tido como irregular foi de R\$ 38.268,10 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Assim, afastou a irregularidade para esta Fonte 605.

74. Com relação a Fonte 701, a equipe pondera que o gestor demonstrou que o crédito adicional de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais) foi aberto com a finalidade específica de receber recursos do Governo do Estado para a construção de poços artesianos, mas como a demanda não se concretizou, os recursos não foram sequer empenhados. Dessa forma, considerou sanado o apontamento da Fonte 701.

75. Quanto a Fonte 700, a equipe descreve que o gestor demonstrou que o crédito adicional foi aberto em 2023 com a finalidade específica de receber recursos de Convênio com a União (Convênio MAPA nº 941701/2023) para a manutenção de estradas.

76. Continua, informando que o gestor ainda demonstrou que, apesar do mencionado convênio ser de 2023, os recursos só começaram a ser recebidos em 2024,





sendo a primeira ordem bancária recebida no valor de R\$ 1.938.369,22 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) de 26/02/2024 (2024OB000091) e a segunda no valor de R\$ 2.907.553,83 (dois milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) de 26/06/2024 (2024OB000746), representando até o momento, 50% do valor conveniado.

77. Todavia, revela que há uma pequena diferença não comprovada, pois o valor aberto de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação na Fonte 700 em 2023 foi de R\$ 9.701.646,10 (nove milhões, setecentos e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e o comprovado pela defesa foi de R\$ 9.691.846,10 (Convênio MAPA nº 941701/2023), permanecendo assim, parcialmente a irregularidade pela abertura de crédito adicional de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) sem recursos disponíveis na Fonte 700.

78. O **Ministério Público de Contas** converge com a unidade instrutiva e **opina pela manutenção do achado.**

79. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**

80. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V:

Art. 167. São vedados:

[ ... ]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[ ... ]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifou-se)

81. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;





II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

82. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais **corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro**, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). (grifos nossos)

83. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas<sup>5</sup>.

84. Outrossim, no que se refere à abertura e controle na execução de créditos adicionais decorrentes da formalização de convênios no decorrer do exercício, a Corte de Contas possui o seguinte entendimento<sup>6</sup>:

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita.** Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os

<sup>5</sup> Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014.

<sup>6</sup> Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018





créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

85. Quanto ao presente apontamento, é possível identificar que a defesa comprovou quase em sua literalidade os créditos abertos por excesso de arrecadação, restando, tão somente, segundo informações da SECEX, a importância de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) sem a devida comprovação na Fonte 700, o que, a princípio, se torna irrisório perante o montante total dos créditos abertos.

86. Ou seja, apesar de haver uma expectativa de entrada de recursos por parte da Administração com a formalização de convênio, nota-se que a gestão adotou uma postura prudente de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, posto que os recursos só foram recebidos em 2024.

87. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, uma vez que ainda restou uma pequena parcela de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação sem a devida comprovação, porém, ressaltando que a sua manutenção não impactará significativamente para a emissão ou não de parecer prévio favorável.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.2) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 540, 631, 700 e 701 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

88. No **relatório técnico preliminar**, foi constatado abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 540 (Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos), 631 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde), 700 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União) e 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), conforme explicitado no Anexo 1, quadro 1.3, do Relatório Técnico:

FONTE 540:





- Valor do superávit apurado em 2022 nessa fonte: R\$ 0,00
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 11.000,00
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 11.000,00

**FONTE 631:**

- Valor do superávit apurado em 2022 nessa fonte: R\$ 262,39
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 127.000,00
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 126.737,61

**FONTE 700:**

- Valor do superávit apurado em 2022 nessa fonte: R\$ 331.135,11
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 709.135,11
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 378.000,00

**FONTE 701:**

- Valor do superávit apurado em 2022 nessa fonte: R\$ 807.806,27
- Valor do crédito aberto em 2023: R\$ 886.000,00
- Valor do crédito aberto sem recursos disponíveis: R\$ 78.193,73

89. Deste modo, considerando essas fontes, verificou a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 593.931,34 (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

90. Em **defesa**, o gestor atesta que:

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

A defesa diverge deste apontamento, pois existem divergências entre os valores apresentados no atual Relatório Preliminar (2023) e o Relatório Preliminar do Exercício Anterior (2022), bem como, não foram considerados os “Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados”.

Desta forma, pedimos a revisão deste apontamento, conforme as seguintes assertivas:

Trazemos primeiro, recorte do “Recorte do Quadro 6.1 das Contas Anuais 2022”, onde os saldos apurados de Superávit, de algumas fontes de recursos, estão diferentes dos saldos apresentados pelo TCE, como vejamos:





**Quadro 6.1 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS**

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS			
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 742.858,53	R\$ 806.452,14	-R\$ 63.593,61
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 17.906,74	R\$ 17.901,24	R\$ 5,50
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 95.555,46	R\$ 84.503,06	R\$ 11.052,40
631 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 209.768,10	R\$ 198.191,68	R\$ 11.576,42
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 1.309.001,60	R\$ 977.866,49	R\$ 331.135,11
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 835.217,85	R\$ 27.411,58	R\$ 807.806,27

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Contas 2022 – Quadro 6.1

Observa-se claramente que existem divergência entre os valores apontados, como de saldo inicial de superávit, onde verificamos:

FONTE	SUPERÁVIT EM 2022	SUPERÁVIT ATUAL	Diferença
540	11.052,40	0,00	11.052,40
631	11.576,42	262,39	11.314,03
700	331.135,11	331.135,11	0,00
701	807.806,27	807.806,27	0,00

Desta forma, a primeira providência é de corrigir os saldos anteriores apurados para as fonte 540 e 631.

Como apurado, os créditos abertos na fonte 540 foram inferiores aos montantes de superávit financeiro demonstrados no Quadro 6.1 do exercício 2022 e assim, deve-se afastar o apontamento desta fonte, uma vez que o montante aberto foi inferior ao superávit apurado.

Nos casos das demais fontes, deve-se considerar, que houveram, em ambas as fontes, “cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados”, o que reverte, automaticamente, recursos para a fonte correspondente.

Assim vejamos:

FONTE	SUPERÁVIT EM 2022	Cancelamento RPNP	Superávit Ajustado
631	11.576,42	115.539,35	127.115,77
700	331.135,11	378.025,83	709.160,94
701	807.806,27	5.642,82	813.449,09

a) Na fonte 631, foram abertos apenas R\$ 127.000,00 ou seja, menor que o superávit ajustado com o cancelamento de RP;

b) Na fonte 700, foram abertos apenas 709.135,11 ou seja, menor que o superávit ajustado com o cancelamento de RP;

c) Na fonte 701, foram abertos apenas 886.000,00 ou seja, menor que o superávit ajustado com o cancelamento de RP;

Desta forma, considerando a correção do saldo anterior de superávit, bem





como, a inclusão dos Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados junto ao saldo de Superávit, temos que nenhum dos créditos abertos por Superávit Financeiro teve insuficiência e / ou foi aberto sem as devidas disponibilidades.

Vejamos abaixo, o que nos ensina a “Consolidação de Entendimentos do TCE-MT”, por meio da **Resolução de Consulta nº 8/2016 TP**, referente a Cancelamento de RP e a formação de Superávit:

**Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.**

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Fonte: Consolidação de Entendimentos do TCE-MT

Diante de nossas assertivas, solicita-se o afastamento e saneamento deste apontamento.

91. Com vistas aos argumentos de defesa, a **equipe técnica** frisou, primeiramente, que a apuração da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar das Fontes 540, 631, 700 e 701, teve por base as informações prestadas pela própria gestão da Prefeitura Municipal, com o que foi alimentado no Sistema APLIC deste Tribunal de Contas, conforme Quadro: 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

92. Dessa forma, ressaltou que, para a referida análise, incluiu o entendimento da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, que define que o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

93. Sobre a Fonte 540, confirmou a alegação da defesa que o superávit financeiro de 2022 foi de R\$ 11.052,40 (onze mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) e não de R\$ 0,00. Todavia, destaca que essa inconsistência foi ocasionada pela própria gestão municipal de Planalto da Serra, porque ela é a responsável por alimentar a carga inicial do Sistema APLIC deste Tribunal.

94. Dessa maneira, como o crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior (2022) foi aberto no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e o saldo era de R\$ 11.052,40 (onze mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), a irregularidade apontada preliminarmente na Fonte 540 não ocorreu e, por isso, afastou o apontamento dessa fonte.

95. No que tange a Fonte 631, revela que a alegação da defesa que o superávit financeiro de 2022 foi de R\$ 11.576,42 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e





quarenta e dois centavos) e não de R\$ 262,39 (duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). Todavia, novamente destaca que essa inconsistência foi ocasionada pela própria gestão municipal de Planalto da Serra, uma vez que é ela a responsável por alimentar a carga inicial do Sistema APLIC deste Tribunal.

96. Também, aduz que foi possível confirmar no Sistema APLIC do TCE/MT que houve o cancelamento de RPNP em 2023, no valor de R\$ 115.579,35 (cento e quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que pode ser utilizado nos termos da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP.

97. Dessa maneira, como o crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior (2022) foi aberto no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) e o saldo era de R\$ 11.576,42 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) somado ao RPNP cancelado em 2023, no valor de R\$ 115.579,35 (cento e quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), perfazendo a disponibilidade de R\$ 127.155,77 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete reais), entendeu que a irregularidade apontada preliminarmente na Fonte 631 não ocorreu e, assim, afastou o apontamento dessa fonte.

98. Quanto a Fonte 700, os técnicos afirmam que houve o cancelamento de RPNP em 2023, no valor de R\$ 378.025,83 (trezentos e setenta e oito mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), que pode ser utilizado nos termos da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP.

99. Dessa maneira, como o crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior (2022) foi aberto no valor de R\$ 709.135,11 (setecentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos) e o saldo era de R\$ 331.135,11 (trezentos e trinta e um mil, centos e trinta e cinco reais e onze centavos), somado ao RPNP cancelado em 2023, no valor de R\$ 378.025,83 (trezentos e setenta e oito mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), perfaz-se a disponibilidade de R\$ 709.160,94 (setecentos e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), motivo pelo qual entenderam que a irregularidade apontada preliminarmente na Fonte 700 não ocorreu.

100. Por fim, sobre a Fonte 701, revelam que não consta no Sistema APLIC do TCE/MT cancelamentos de RPNP em 2023, nem mesmo o alegado pela defesa, no valor de R\$ 5.642,82 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), expondo que o crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior (2022) foi aberto no valor de R\$ 886.000,00 (oitocentos e oitenta e seis mil reais) e o saldo era de R\$ 807.806,27 (oitocentos e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e sete centavos), o que confirmaria a irregularidade apontada preliminarmente na Fonte 701 pela abertura de





crédito adicional no valor de R\$ 78.193,73 (setenta e oito mil, cento e noventa e três reais e setenta e três centavos) sem a disponibilidade de recursos

101. **Passa-se a análise ministerial.**

102. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

103. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

104. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

105. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

106. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

107. No caso dos autos, a defesa conseguiu comprovar a regularidade dos créditos adicionais abertos nas Fontes 540, 631 e 700, restando, porém, a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R\$ 78.193,73 (setenta e oito mil, cento e noventa e três reais e setenta e três centavos), sem recursos disponíveis na Fonte 701, o que contraria o art. 167, II e V, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.





108. No entendimento do *Parquet* de Contas, o gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superavit financeiro apto a dar lastro aos créditos adicionais abertos, tendo em vista que não apresentou fatos ou documentos que demonstrassem a existência de superávit financeiro.

109. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve ser mantida** em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por superavit financeiro à conta de recursos inexistentes na fonte 701.

110. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O Anexo de Riscos Fiscais elaborado pela Administração está com valores zerados. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) As metas fiscais de resultado nominal e primário não constaram na LDO para 2023 do município - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

111. Segundo o que consta no **relatório técnico preliminar**, não foi possível identificar as metas fiscais de resultado nominal e primário nos arquivos da LDO, sendo que os arquivos da Lei da LDO protocolados nesta Corte de Contas estão com os valores zerados, o que equivaleria a não constar o anexo da LDO.

112. Em sua **defesa**, o gestor revela que:

#### **ALEGAÇÕES DE DEFESA:**

Devido a similaridade dos apontamentos (7.1 e 7.2), a defesa apresenta suas alegações consolidadas, sendo:

A equipe técnica contábil da Prefeitura, analisou os apontamentos / achados e verificou que, de fato, houve erro na emissão dos Anexos da LDO 2023 para envio ao TCE-MT, gerando a situação identificada.

Contudo, essa situação, refere-se exclusivamente ao processo de emissão para encaminhamento junto a Carga Especial do APLIC da LDO, não afetando a elaboração das referidas metas.

Destaca-se, que o processo de elaboração das Metas Fiscais da LDO, é integrado com todo o restante da elaboração das Peças de Planejamento, ou seja, ao elaborar as previsões de receitas e despesas, bem como as prioridades, o sistema informatizado, prepara, automaticamente os referidos anexos, restando apenas alguns registros, específicos, para serem lançados.

A justificava então, para o erro ocorrido, foi que, justamente no período de envio das peças de planejamento ao TCE-MT, a Prefeitura Municipal estava atravessando um processo de “mudança” de Software de Gestão, com



impacto direto nos trabalhos e nos dados contábeis e de planejamento. Com isso, a equipe técnica acredita ter ocorrido falha na emissão de alguns dos anexos da LDO.

Porém, conforme supracitado, as referidas metas foram elaboradas e estão sendo encaminhadas em anexo, tanto o Anexo de Riscos Fiscais, como o Anexo de Metas Fiscais, o qual apresenta a previsão definida na LDO para a Meta de Resultado Primário e Meta de Resultado Nominal.

Outra situação identificada pela defesa, é que no Relatório Técnico Preliminar, o TCE apresenta anexos em branco, mas relacionados ao Exercício de 2022, como vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - MT			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
2022			
ARF (LRF, art 4º, § 3º)			
Descrição	Valor		Des
SUBTOTAL	0,00		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2022

2022			2023		
Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100

Fonte: retirado do RTP – TCE, item 3.1.2

Apresentamos abaixo, e também através dos “Anexos 04 e 05”, os demonstrativos supracitados, corretos e com as metas definidas de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - MT					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE RISCOS FISCAIS					
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS					
2023					
ARF (LRF, art 4º, § 3º)					
RISCOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Valor	Descrição	Valor	Valor
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Valor	Descrição	Valor	Valor
REALIZAÇÃO DE MEIOS COMPLEMENTOS POR QUÊDAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS	2.300.000,00		UTILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE EMPRÉSTIMO ESTABELECIDO E DESPESA DE CUR	1.000.000,00	
ASSIGNAÇÃO DE POSSÍVEIS RISCOS JURÍDICOS, PARCELAMENTOS E DURAM COBE	900.000,00		LOTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE EMPRÉSTIMO NECESSÁRIO PARA REGULARIZAS	400.000,00	
PROTEÇÃO DE RISCOS FOMENTO DE COMÉRCIO	2.300.000,00		CONTABILIZAMENTO DE DOAÇÃO DE CAPITAL, DE DOAÇÃO ESPECÍFICA	3.000.000,00	
SUBTOTAL	4.200.000,00		SUBTOTAL	4.200.000,00	
TOTAL	4.200.000,00		TOTAL	4.200.000,00	

Fonte: Anexos de Riscos Fiscais 2023 – Prefeitura





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - MT**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2023**

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCI (a / RCI) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante
<b>Receita Total Receitas Primárias (I)</b>	<b>46.972.398,42</b>	<b>44.130.400,62</b>	<b>1632,86%</b>	<b>137,95</b>	<b>58.688.733,48</b>	<b>55.894.031</b>
Receitas Primárias (I)	46.042.898,42	43.257.138,69	1600,54%	135,22	56.792.885,03	54.088,46)
<b>Receitas Primárias Correntes</b>	<b>39.506.084,16</b>	<b>37.116.576,63</b>	<b>1379,34%</b>	<b>116,02</b>	<b>33.340.890,99</b>	<b>31.657,99)</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.704.012,63	7.237.892,38	267,81%	91,25	26.182.510,82	24.935,75)
Transferência Correntes	31.106.311,30	29.224.456,39	1081,32%	22,62	5.690.101,17	5.419,14)
Demais Receitas Primárias Correntes	696.360,15	654.227,87	34,21%	7,05	336.161,00	320,15)
<b>Despesas Primárias de Capital</b>	<b>6.536.814,26</b>	<b>6.140.582,06</b>	<b>227,21%</b>	<b>19,19</b>	<b>23.551.994,04</b>	<b>22.430,47)</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>45.452.398,42</b>	<b>42.890.265,33</b>	<b>1506,57%</b>	<b>134,97</b>	<b>58.688.733,48</b>	<b>55.894,03)</b>
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>48.378.206,74</b>	<b>45.481.152,52</b>	<b>1681,73%</b>	<b>142,08</b>	<b>59.659.460,04</b>	<b>56.810,33)</b>
Despesas Primárias Correntes	31.349.286,79	29.452.552,41	1089,77%	92,07	38.067.281,06	36.254,85)
Pessoal e Encargos Sociais	17.003.834,97	11.277.560,10	417,08%	35,23	16.133.596,66	15.305,33)
Outras Despesas Correntes	19.345.461,82	18.174.992,31	672,49%	36,81	21.933.684,40	20.949,52)
Despesas Primárias de Capital	14.528.909,95	13.649.859,03	505,05%	42,67	19.092.078,98	18.182,93)
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.500.000,00	2.348.741,07	86,91%	7,34	2.500.000,00	2.340,85)
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha</b>	<b>-2.335.308,32</b>	<b>-2.194.013,83</b>	<b>-81,18%</b>	<b>-6,86</b>	<b>-2.866.575,01</b>	<b>-2.730,07)</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	629.500,00	591.413,00	21,88%	1,85	585.589,55	557,90)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	399.400,00	375.234,87	13,88%	1,17	199.400,00	189,90)
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	<b>350.000,00</b>	<b>328.823,75</b>	<b>12,17%</b>	<b>1,63</b>	<b>320.000,00</b>	<b>304,76)</b>
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	<b>-2.105.208,32</b>	<b>-1.977.835,70</b>	<b>-73,18%</b>	<b>-6,18</b>	<b>-2.480.385,56</b>	<b>-2.362,27)</b>

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVELS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	2,00%	2,5%	1,90%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do	7,00%	6,00%	6,00%

Fonte: Anexos de Metas Fiscais 2023 – Prefeitura  
Metas de Resultado Primário e Nominal:

Através dos referidos anexos, será possível observar, que as metas fiscais foram elaboradas, em consonância com as demais peças de planejamento (Metas e Prioridades e LOA) e, conseqüentemente, foram definidas as Metas Primárias e ominais, onde destacamos:

<b>Despesas Primárias de Capital</b>	<b>14.528.909,95</b>
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.500.000,00
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha</b>	<b>-2.335.308,32</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	629.500,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	399.400,00
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	<b>350.000,00</b>
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	<b>-2.105.208,32</b>

Fonte: recorte Anexo de Metas Fiscais

No recorte acima, apresenta-se em destaque, a Meta Primária negativa (déficit|), no montante de R\$ -2.335.308,32 enquanto que a Meta Nominal, também deficitária de R\$ -2.105.208,32

Diante do exposto, a defesa solicita a revisão do apontamento com nova análise sobre o Resultado Primário e Nominal, bem como, elucidamos e ratificamos que não há sentido a permanência dos apontamentos, conseqüentemente, requeremos sua total desconsideração e que esse gestor seja eximido de qualquer penalidade, pois seria totalmente desproporcional ao caso.

113. A unidade de instrução consignou, por sua vez, que o achado se refere a irregularidade de que o Anexo de Riscos Fiscais elaborado pela Administração está com valores zerados.





114. Aponta que a defesa reconheceu o erro no envio por estar em processo de mudança de software de gestão, ocasionando impacto direto nos trabalhos e nos dados contábeis e de planejamento.

115. Diante disso, revela ser impertinente a alegação da defesa de que a equipe técnica que elaborou o Relatório Técnico Preliminar trouxe equivocadamente o Anexo de Riscos Fiscais do ano anterior, pois a equipe usou corretamente o anexo da Lei Municipal nº 618/2022, de 01/12/2022, a qual foi protocolada sob o nº 476463/2023 no TCE-MT, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da LOA do município de Planalto da Serra/MT, para o exercício de 2023.

116. Destaca, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a LDO estabelece as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, definindo as diretrizes e normas que devem ser seguidas na elaboração do orçamento anual.

117. Por fim, manteve o apontamento, apesar de o gestor ter encaminhado na defesa o Anexo de Riscos Fiscais, pois o não envio do referido anexo dificulta a análise das contas, bem como, prejudica a prestação de contas municipal, sem contar que prejudicou a análise do resultado primário e nominal, conforme se constata no valor zerado da “Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente”.

118. **O Ministério Público de Contas acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva.**

119. A definição das metas fiscais anuais em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município visa promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade da dívida pública.

120. Tendo em vista o alcance desses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 4º, §1º, determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

121. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a gestão deverá promover, por ato próprio e nos





montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

122. Uma vez indefinidas essas metas, resta prejudicado o acompanhamento da situação fiscal do Município.

123. No caso dos autos, verificou-se que o Anexo de Riscos Fiscais elaborado pela Administração está com valores zerados, impossibilitando a análise desse importante instrumento para a eficiência da gestão fiscal, uma vez que o resultado nominal mede a evolução da dívida fiscal líquida do ente.

124. De outra sorte, nota-se que a defesa reconheceu o erro, ao alegar que, por estar em processo de mudança de software de gestão, ocasionou-se impacto direto nos trabalhos e nos dados contábeis e de planejamento, razão pela qual o documento não foi encaminhado corretamente.

125. Logo, apresentar a previsão da meta de resultado nominal apenas em sede de defesa nestes autos não tem o condão de sanar a irregularidade, tendo em vista que a sua ausência dificulta, e muito, a análise das referidas contas, bem como prejudica a prestação de contas municipal, sem contar que prejudicou a análise do resultado primário e nominal por estar com valores zerados, como bem pontuou a equipe técnica.

126. Em sendo assim, o *Parquet* de Contas sugere a **manutenção da irregularidade com emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que defina as metas fiscais de resultado nominal e primário e as façam constar na LDO, nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

127. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 588/2021	Lei Municipal nº 618/2022	Lei Municipal nº 619/2022

128. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 48.577.138,42 (quarenta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$ 38.409.468,42 (trinta e oito milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)





foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 10.167.670,00 (dez milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

129. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 62.399.429,03 (sessenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos).

130. O laudo preliminar de auditoria informou, ainda, que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, em observância ao art. 167, VII, da Constituição Federal.

131. Ademais, observou-se que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.30/64.

132. Além disso, o relatório preliminar informou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, em violação ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e ao art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64, o que gerou a irregularidade FB03, já analisada e mantida.

133. Por fim, em relação às peças orçamentárias, não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

134. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,6220</b>	
Receita prevista: R\$ 59.321.693,92	Receita arrecadada: R\$ 36.901.388,59

  

<b>Quociente de execução de despesa (QED) – 0,5917</b>	
Despesa autorizada: R\$ 61.288.535,27	Despesa realizada: R\$ 36.265.896,70





**Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 0,9691**

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada  
Ajustada: R\$ 34.117.579,78

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada  
Ajustada: R\$ 36.322.499,00

135. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Contudo, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

136. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **menor** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **déficit orçamentário de execução**, o que acabou ocasionando a irregularidade DA02, já analisada.

### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

137. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 1.059.097,57 (um milhão, cinquenta e nove mil e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 37.363.444,13 (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).

138. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0283 em restos a pagar.

139. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,0001 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

140. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi **0,0036** no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

141. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em





observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

142. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0080**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados estão dentro dos limites estabelecidos.

143. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

144. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

145. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>26,55%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>20,29%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	<b>102,21%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>45,68%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>1,59%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>47,28%</b>





146. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, bem como respeitou o percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério da educação básica.

147. Da mesma sorte, houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

148. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 de seu relatório preliminar.

149. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 31.678.412,36 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 26.066.633,35 (vinte e seis milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a **82,28%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

150. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consignou que houve realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, bem como elas foram divulgadas em meios oficiais, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

151. Ainda, apurou-se que a Lei Orçamentária para o exercício de 2023, destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

152. Verificou-se, também, que os anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referentes ao exercício de 2023, foram publicados em meio oficial e divulgados na Portal da Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

153. Ademais, a equipe de autoria pontuou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal





e no órgão técnico responsável por sua elaboração, conforme determina o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

154. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, §4º, da LRF.

155.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

156. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>7</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

157. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

158. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

159. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS) e os demais ao regime geral (INSS).

160. A unidade instrutiva identificou, também, que as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS estão adimplidas.

161. Da mesma sorte, em consulta ao CADPREV, identificou-se que os parcelamentos existentes com o RPPS, referentes ao exercício de 2023, estão devidamente adimplidos.

162. Por fim, demonstrou-se que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

<sup>7</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





### 3.1. Análise Global

163. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

164. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

165. Ademais, apesar de o relatório técnica apontar irregularidade gravíssima como déficit de execução orçamentária, o gestor demonstrou estar abarcado por circunstâncias atenuantes da gravidade, que, embora não tenham o condão de sanar o apontamento, demonstraram que a ocorrência de déficit orçamentário de execução não provocou um desajuste na gestão fiscal do jurisdicionado, a ponto de implicar em reprovação das contas anuais.

166. Além disso, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira e por superávit financeiro, também não comprometeu a higidez da gestão, tão logo foi demonstrado que essas questões foram devidamente amenizadas já durante o decorrer do exercício de 2024.

167. Com relação ao cumprimento das recomendações sugeridas exercícios anteriores, a equipe técnica consigna que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 8.884-6/2022), é possível observar a postura do gestor, conforme demonstrado no quadro abaixo:

I) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (DA01);	Determinação não cumprida, conforme demonstrado no tópico 5.1.3.4 deste relatório técnico
II) observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no artigo 9º da LRF (DA01);	Não foi possível verificar o cumprimento ou não dessa determinação (tópico 7.1 deste Relatório)
III) abstenha-se de cancelar restos a pagar processados, salvo com justificção legal própria e fato motivador plausível (DA01);	Não se identificou situação que demonstre que o problema persiste.
IV) disponibilize as contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em atendimento aos artigos 1º, § 1º, 8º, §4º, 9º, § 4º, 48, 48- A e 49 da Lei Complementar nº 101 /2000; e ao art. 209 da Constituição Estadual (DB08);	Essa determinação não foi objeto de análise neste exercício
V) realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados os	Determinação não foi cumprida, conforme demonstrado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.





excessos de arrecadação observaram os resultados superavitários globais, a fim de que possa ser verificada a concretização do excesso no decorrer do exercício (FB03);	
VI) cumpra o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, de acordo com o prazo regulamentar (MB01);	Determinação cumprida (Tópico 9 deste Relatório)
VII) incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário a fim de subsidiar o cálculo do imposto;	Determinação não cumprida, uma vez que a receita arrecada com IPTU em 2023 foi menor do que em 2021 e 2022, conforme demonstrado no tópico 4.1.3 deste relatório técnico.
VIII) determine ao responsável pelo manuseio contábil e demais envolvidos que, antes do encerramento do balanço, observem os registros de fatos contábeis corretos para que o balanço e a consequente escrituração reflitam efetivamente a situação real do patrimônio municipal	Essa determinação não foi objeto de análise neste exercício

168. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021 (Processo nº 41.163-9/2021), é possível observar a postura do gestor, conforme quadro abaixo:

I) aprimore e amplie as ações voltadas tempestivamente à realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em atendimento aos artigos 1º, § 1º, 8º, §4º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000 (DB08 – item 4.2);	Determinação cumprida (Item 7.2 deste Relatório).
II) regularize o orçamento do Município por fonte de recursos desde a elaboração do referido orçamento até a sua execução, evitando dessa maneira indisponibilidade de caixa, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da LRF e o inciso I do art. 50 (DB99 – item 5.1) e, observe as metas de resultado primário fixadas no anexo de metas fiscais, nos moldes dos artigos 4º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – item 5.2);	Determinação não foi cumprida, conforme demonstrado no tópico 3.1.3.1 e 7.1 deste relatório técnico.
III) realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos de arrecadação observaram os resultados superavitários globais, a fim de que possa ser verificada a concretização do excesso no decorrer do exercício (FB03 - item 7.1);	Determinação não foi cumprida, conforme demonstrado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
IV) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de informações e documentos necessários, em obediência ao dever de prestar contas (MB01 - itens 8.1 e 8.2);	Não se identificou situação que demonstre que o problema persiste.
V) adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Fundeb) ao valor mínimo estabelecido na Lei nº 14.113/2020 (AB99 - item 1.1);	Determinação cumprida (item 6.2.2 deste Relatório)





169. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a **manifestação deste *Parquet* de Contas** encerra-se com a sugestão para emissão de **parecer FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

170. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DA02 (3.1). DB99 (5.1), FB03 (6.1 e 6.2) e FB13 (7.1 e 7.2), e **saneamento** das irregularidades AB99 (1.1), CB02 (2.1) e DB08 (4.1);

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas;

c.2) as despesas inscritas em restos a pagar processados ou não processados sejam precedidas da verificação quanto à existência de disponibilidade financeira;

c.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;





c.4) **defina** as metas fiscais de resultado nominal e primário e as façam constar na LDO, nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

